

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0001/76
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU
ASSUNTO: Enc. Regimento do Colégio Técnico Industrial de Bauru.
RELATOR: Conselheiro LIONEL CORBEIL
PARECER CEE Nº 1027/76 - CESG - Aprov. em 15/12/76

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1.1 O Departamento de Ensino Técnico da Secretaria da Educação encaminha a este Conselho o Regimento do Colégio Técnico Industrial de Bauru, mantido pela Fundação Educacional de Bauru.

Argumenta nestes termos: "... à vista do disposto no Artigo 3º da Deliberação CEE nº 33/72 - extensivo aos estabelecimentos de ensino em regime de convênio - os Regimentos dessas escolas deverão ser encaminhados ao Egrégio Conselho Estadual de educação para fins de aprovação".

2. APRECIÇÃO

2.1 Após a leitura das cláusulas do convênio entendemos que a Fundação Educacional de Bauru continua a ser a mantenedora que administra financeira e pedagogicamente o Colégio Técnico Industrial de Bauru, enquanto o Governo do E. de São Paulo oferece apenas auxílio financeiro e alguns recursos humanos para ministrar disciplinas de cultura Geral e Técnica.

2.2 Portanto, não se aplica ao caso em tela o artigo 3º da Deliberação nº 33/72, que diz: "Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado terão seus regimentos e respectivas alterações aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do inciso VII, do artigo 2º da Lei Estadual nº 10403, de 6 de julho de 1971".

2.3 A nosso ver, a este estabelecimento de ensino mantido por Fundação criada por Lei Municipal, segundo os termos do artigo 1º de seu regimento (fls 11), aplica-se o artigo 2º da Deliberação CEE nº 33/72 que reza:

"Os estabelecimentos de ensino municipais à privados submeterão o seu regimento e respectivas alterações à aprovação da Secretaria da Educação".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de opinião que o Regimento do Colégio Técnico Industrial de Bauru, mantido, por entidade privada, objeto do Processo CEE nº 0091/76, deve ser devolvido à Secretaria da Educação, a quem compete ----- aprová-lo, de acordo

PROCESSO CEE Nº 0001/76 PARECER CEE Nº 1027/76 (fls. 2)

com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 33/72.

CESG, 6 de dezembro de 1976

Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara de Ensino de Segundo Grau

Em 8 de dezembro de 1976

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15/12/76

a) Consº Luiz Ferreira Martins
Presidentew